



NOTA TÉCNICA Nº 56-2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, que *“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 971/2020 (MPV 971/2020), de conteúdo bastante sucinto, altera as leis nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nº 11.134, de 15 de julho de 2005, nº 11.361, de 19 de outubro de 2006 e nº 13.328, de 29 de julho de 2016, de forma a aumentar a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais, bem como alterar as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 63/2020/MJSP, de 25 de maio de 2020 (EMI nº 63/2020): *“A relevância e a urgência da proposta justificam-se em razão da inequívoca defasagem na remuneração do pessoal da segurança pública do Distrito Federal e ex-Territórios, cujo último ato de revisão datou de 2013 (Lei nº 12.804, de 24 de abril 2013).”*

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Deve-se examinar, portanto, se a MPV 971/2020 observa as referidas normas e se, em alguma medida, implica repercussão fiscal negativa no âmbito dos Orçamentos da União. Os dispositivos da MPV 971/2020 causam aumento de despesas no exercício de 2020 e nos seguintes, no montante anualizado de R\$ 549,4 milhões, conforme admite a própria EMI nº 63/2020, *in verbis*:

“... conforme informado pelo Governo do Distrito Federal, o impacto da recomposição remuneratória de suas carreiras da área de segurança pública será de R\$ 519,3 milhões no exercício de 2020 e em cada um dos dois exercícios subsequentes, sendo R\$ 370,2 milhões referentes ao aumento na VPE dos militares e R\$ 149,0 milhões referentes ao aumento do subsídio das carreiras da polícia civil.”

“... promove aumento na Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais (VPEExt), instituída pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 ...[...]... o impacto orçamentário da Medida ora apresentada sobre a folha de pagamento é de R\$ 30,1 milhões no exercício de 2020 e nos dois anos subsequentes.

Entretanto, teoricamente, conforme esclarece a citada EMI nº 63/2020, esse aumento de despesas se dará no âmbito do Governo do Distrito Federal, haja vista que *“o mecanismo de cálculo dos valores consignados ao FCDF (Fundo Constitucional do Distrito Federal) não guarda relação com as remunerações das carreiras custeadas pelo fundo, sendo claramente definido pela Lei nº 10.633, de 2002, com base na receita corrente líquida da União, e, pelo entendimento vigente, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que os valores associados às retenções das respectivas contribuições previdenciárias devem ser acrescidas ao montante destinado ao fundo”.*

Prossegue a EMI nº 63/2020: *“A par desse cenário, conclui-se no sentido de que os valores a serem aportados pela União no FCDF não serão modificados pela concessão do reajuste que ora se propõe às forças de segurança do Distrito Federal, incumbindo ao Governo do Distrito Federal dispor sobre a distribuição dos recursos do FCDF de modo a atender às suas finalidades de criação.”*

Finalmente, a EMI nº 63/2020 esclarece que *“o reajuste ora concedido encontra fundamento na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, com redação atribuída pela Lei nº 14.001, de 22 de maio de 2020, que prevê autorização para a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, dos militares e dos seus pensionistas, de membros de Poderes e das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e de Roraima.”*

São esses os subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Helio Martins Tollini
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira